



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.580 - CE (2013/0407916-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : PAULO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVIA HELENA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : FRANCISCO APRIGIO DA SILVA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EQUIPARAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE AOS VENCIMENTOS A QUE FARIA JUS SEU INSTITUIDOR SE VIVO E EM ATIVIDADE ESTIVESSE. PRESCRIÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. RELAÇÃO JURÍDICA FUNDADA NA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E EM LEIS LOCAIS. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. MANUTENÇÃO DAS SÚMULAS 85 E 83/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

1. Na espécie, insurge-se o recorrente contra o acórdão de origem que reconheceu no ato omissivo da administração – consistente na não atualização do montante percebido pela impetrante a título de pensão por morte – uma obrigação de trato sucessivo a atrair a incidência da prescrição quinquenal de que trata a Súmula 85/STJ.

2. *In casu*, o reconhecimento dessa modalidade prescricional pelo Tribunal *a quo* deu-se com base no exame da legislação local (Lei Complementar Estadual 21/2000), de modo que, para infirmar o julgado regional, necessário não apenas revolver o conjunto fático-probatório, mas também proceder à exegese de lei estadual, ambas providências que se encontram obstaculizadas, respectivamente, pelos verbetes das Súmulas 280/STF e 7/STJ. Logo, inviável arredar a incidência das Súmulas 85 e 83/STJ.

3. Ainda que se pudessem superar esses obstáculos formais, a pretensão de reforma esbarra no verbete da Súmula 126/STJ, uma vez que o recorrente não interpôs Recurso Extraordinário para infirmar os fundamentos constitucionais do julgado *a quo*.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.580 - CE (2013/0407916-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : PAULO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVIA HELENA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : FRANCISCO APRIGIO DA SILVA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de Agravo Regimental de decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial por incidência das Súmulas 85 e 83/STJ.

Em suas razões, o Estado sustenta ter ocorrido a prescrição do fundo de direito, tendo em vista a pretensão ter se originado de ato comissivo único de efeitos concretos.

Os autos vieram conclusos em 21.3.2014.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 449.580 - CE (2013/0407916-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A insurgência não merece prosperar.

No exame da controvérsia, o Tribunal de origem se pronunciou nestes termos (fl. 246):

O Superior Tribunal de Justiça, no bojo do Recurso Especial nº 1223692/CE, determinou a reapreciação da matéria trazida a lume pelo Estado do Ceará em embargos declaratórios tocantemente à prescrição do fundo do direito reclamado pela impetrante, mantendo o voto, ressalte-se, no que se refere à apreciação da decadência para a impetração do *mandamus*.

Conforme asseverado quando do julgamento dos embargos hostilizados, colacionados às fls. 153/157, **houve ato omissivo da Administração, caracterizado pela não atualização do montante percebido pela impetrante a título de pensão por morte, o que importa na renovação do direito, e portanto, dos prazos decadencial e prescricional, a cada mês, travestindo-se do caráter de prestações de trato sucessivo.**

Há que se pontuar, portanto, cogitar-se *in casu* de relação de trato sucessivo, na medida em que **não houve um ato único de efeitos concretos** a partir do qual teria tido início a fluência do prazo prescricional.

Do bojo do acórdão contra o qual haviam sido opostos os Embargos Declaratórios extraio a seguinte passagem:

O art. 330 da Constituição do Estado do Ceará de 1989 teve sua redação alterada pela Emenda Constitucional nº 39, de 05 de maio de 1999, deixando a cargo da Secretaria da Fazenda a manutenção da previdência social dos servidores públicos estaduais, civis e militares, agentes públicos e dos membros de Poder, ativos, inativos e pensionistas, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, por meio de Sistema Único, o SUPSEC, instituído pela Lei Complementar nº 12/99.

A Lei Complementar acima referida excluiu da competência do IPEC a gestão da Previdência Social dos Servidores Públicos Estaduais Civis e Militares, mas não extinguiu o precitado instituto.

Desta sorte, deve a responsabilidade para tal pagamento ser dividida entre o IPEC, quando tenha se dado o óbito até 30 de setembro de 1999, e o Estado do Ceará, no caso de falecimento posterior à data mencionada retro, excluindo-se as parcelas alcançadas pela prescrição.

A morte do servidor se deu em 03/06/1993, conforme certidão de óbito à fl. 18, ou seja, antes de 1º/10/1999, data em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passou o Estado do Ceará a responder pelas demandas relativas às pensões oriundas de servidores estaduais falecidos.

Como claramente se observa, o afastamento da prescrição do fundo de direito fundou-se no exame da legislação local e dos fatos e provas dos autos, de modo que não há como acolher a insurgência especial sem interpretar a lei estadual e arredar as premissas fáticas, ambas tarefas vedadas, respectivamente, pelos verbetes das Súmulas 280/STF e 7/STJ.

Via de consequencia, inafastáveis os óbices das Súmulas 85 e 83/STJ.

Para arrematar, mesmo que todos esses óbices pudessem ser ultrapassados – o que não se verifica –, a insurgência não prosperaria. É que o acórdão de origem resolveu a controvérsia com fundamento constitucional, e o recorrente, a esse respeito, não manejou Recurso Extraordinário, atraindo a incidência da Súmula 126/STJ.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0407916-4

AgRg no
AREsp 449.580 / CE

Números Origem: 04452964120008060000 20000016016450 20000016016451 445296412008060001
9802418862

PAUTA: 22/04/2014

JULGADO: 22/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : PAULO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVIA HELENA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : FRANCISCO APRIGIO DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADOR : PAULO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : SILVIA HELENA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : FRANCISCO APRIGIO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.